SF/26197.81998-82

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 994, de 2024, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir, como uma das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o afastamento do cargo público ou da função pública, com prejuízo da remuneração*.

Relator: Senador **SARGENTO REGINAURO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 994, de 2024, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir, como uma das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o afastamento do cargo público ou da função pública, com prejuízo da remuneração*.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, entre as medidas protetivas de urgência, o afastamento do cargo ou da função pública, com prejuízo da remuneração, nos casos em que o agressor seja agente público.

Nos termos da proposição, a medida poderá ser aplicada independentemente da conclusão do processo judicial, desde que o agressor exerça cargo ou função na Administração Pública.

Na justificação, o autor destaca que o ordenamento jurídico atual permite o afastamento de agentes públicos acusados de violência doméstica e familiar apenas com a manutenção da remuneração, o que configuraria uma situação de benefício indevido ao agressor em decorrência de sua condição

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3132861021

SF/26197.81998-82

funcional. A proposta sustenta que a violência doméstica praticada por servidor público possui um agravante institucional, por comprometer a imagem da Administração Pública, razão pela qual seria legítima a imposição de medida mais severa, ainda no curso do processo.

O autor do projeto ressalta que a nova medida protetiva se pauta nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e compatibilidade entre direitos fundamentais, observando-se a necessidade de garantir a proteção à mulher vítima de violência ao mesmo tempo em que se busca a responsabilização do agressor.

O art. 2º contém a cláusula de vigência da norma que se pretende aprovar, dispondo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi despachada à CDH e irá, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Apesar de suas inegáveis boas intenções, a proposição apresenta vícios insuperáveis de constitucionalidade, a recomendar seu arquivamento.

A proposição tem como justificativa o aprimoramento das medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica, ao argumento de que a permanência do servidor no cargo, ainda que afastado com remuneração, representa um benefício indevido ao agressor. O projeto busca, assim, compatibilizar a proteção da vítima com a responsabilização do autor da violência.

O afastamento com prejuízo da remuneração previsto no projeto configura medida de caráter punitivo e sancionador, imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, em violação ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A medida não se limita à proteção cautelar da vítima, mas antecipa efeitos típicos de condenação, como a suspensão de vencimentos, o que contraria o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3132861021

SF/26197.81998-82

A jurisprudência constitucional rechaça a aplicação de sanções que impliquem restrição patrimonial sem decisão definitiva. Nesse sentido, e ainda por violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição), o Supremo Tribunal Federal vem declarando a inconstitucionalidade de normas que, de forma até mais branda do que pretende o projeto, reduzam a remuneração de servidores afastados provisoriamente ou mesmo presos em flagrante (vide, por exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.736, julgada em 2019).

As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 2006, têm natureza inibitória, protetiva e provisória, e não punitiva. São adotadas com o objetivo de preservar a integridade física, psíquica, moral e patrimonial da vítima, não se destinando à imposição de sanções ao agressor antes da conclusão do processo judicial.

A medida proposta — perda da remuneração — ultrapassa os limites da tutela inibitória, assumindo caráter de pena antecipada, incompatível com a lógica do devido processo. Tal previsão desvirtua o regime jurídico das medidas protetivas e pode ensejar nulidades por excesso de poder.

Outro ponto crítico da proposta é que a suspensão da remuneração do agente público pode prejudicar a própria mulher vítima de violência, em razão da inviabilização do cumprimento de alimentos provisionais fixados judicialmente.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 22, inciso V, prevê como medida protetiva o pagamento de alimentos provisionais ou provisórios à vítima e a seus dependentes. Ao retirar do agressor sua fonte de renda principal — a remuneração funcional —, a norma proposta pode comprometer o sustento de crianças, dependentes ou da própria mulher, resultando em agravamento da vulnerabilidade econômica da parte que se pretende proteger.

Assim, há colisão interna entre medidas protetivas: enquanto se pretende proteger a vítima, a perda remuneratória pode convertê-la em nova vítima da sanção imposta.

Além disso, a redação do projeto utiliza expressão genérica — "em casos excepcionais" — sem critérios objetivos ou parâmetros legais para definir quando se aplicaria a medida de afastamento com perda salarial. A ausência de

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3132861021

SF/26197.81998-82

balizas claras compromete a segurança jurídica, afronta os princípios da legalidade e da tipicidade e pode estimular a judicialização excessiva.

A proposta legislativa em exame, ao prever o afastamento do cargo ou função pública com prejuízo da remuneração exclusivamente para agentes públicos acusados de violência doméstica, introduz uma diferenciação de tratamento que fere o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Pela sistemática da Lei Maria da Penha, qualquer pessoa acusada de violência doméstica pode ser submetida a diversas medidas protetivas de urgência – todas elas restritivas, mas voltadas à proteção da vítima, sem conteúdo punitivo ou patrimonial. A proposição, no entanto, cria uma sanção antecipada com impacto remuneratório somente para aqueles que exercem função pública, ainda sem condenação judicial definitiva. Não há determinação para punição equivalente a empregados privados.

Tal diferenciação não decorre de critérios de necessidade protetiva da vítima, mas sim da condição funcional do agressor, estabelecendo uma penalidade mais gravosa a um grupo específico, sem que haja justificativa constitucionalmente adequada para tanto. O tratamento desigual, nesse caso, não se fundamenta em distinções objetivas ou relevantes à finalidade da norma – que é proteger a vítima de violência doméstica –, mas apenas na condição de ser ou não servidor público.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o princípio da igualdade não impede o legislador de estabelecer distinções, desde que essas sejam razoáveis, proporcionais e voltadas à realização de um fim constitucional legítimo. No caso presente, contudo, a medida proposta não protege mais ou melhor a vítima por ser o agressor servidor, mas sim penaliza mais severamente o agente público, em comparação com um cidadão comum acusado da mesma conduta.

Essa assimetria gera um paradoxo jurídico: pune-se com mais severidade o agente cuja conduta pode, em tese, ter sido menos grave, apenas em razão de sua vinculação ao serviço público.

Ademais, ao tornar mais gravoso o regime jurídico apenas para servidores públicos, a norma corre o risco de violar o princípio da proibição de sanções discriminatórias ou de natureza política.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3132861021

SF/26197.81998-82

Em suma, a proposta rompe com o princípio da igualdade, ao criar dois regimes sancionatórios distintos para a mesma conduta infracional, o que compromete sua constitucionalidade e sua justiça material.

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela inadmissibilidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 994, de 2024, por reunir um conjunto de vícios e inconstitucionalidades que comprometem sua validade jurídica e sua eficácia prática.

No plano material, a proposição viola o princípio da presunção de inocência, ao prever penalidade patrimonial (suspensão da remuneração) antes do trânsito em julgado de sentença condenatória.

Além disso, desvirtua a natureza inibitória das medidas protetivas de urgência, atribuindo-lhes indevidamente caráter sancionador. Agrava-se esse quadro o risco de prejuízo à própria vítima, que poderá ficar desamparada financeiramente caso dependa dos alimentos fixados judicialmente, os quais se tornam inexequíveis com o corte da remuneração do agressor.

A proposta também padece de falta de critérios objetivos, gerando insegurança jurídica e risco de uso arbitrário, além de promover quebra de isonomia, ao prever sanção mais gravosa exclusivamente para servidores públicos, sem justificativa constitucional adequada.

Por essas razões, o projeto mostra-se incompatível com a Constituição, com os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica e com a própria finalidade protetiva da Lei Maria da Penha.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é no sentido da inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, da rejeição do PL nº 994, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3132861021

SF/26197.81998-82

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3132861021